



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003045-41.2017.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, GETULIO MARTINS, LAERCIO ANDRADE DOS SANTOS, JOSÉ HENRIQUE CALDEIRA SOARES e GONÇALO FERRAZ CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.586

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 0003045-41.2017.8.26.0220, Comarca de Guaratinguetá

Apelante: **Justiça Pública**

Apelados: **Francisco Carlos Moreira dos Santos, Getulio Martins, Laercio Andrade dos Santos, José Henrique Caldeira Soares e Gonçalo Ferraz Cardoso**

APELAÇÃO CRIMINAL. POLUIÇÃO. APELO DA JUSTIÇA PÚBLICA.

Sentença absolutória mantida diante da ausência de comprovação cabal de que os réus tenham concorrido para a infração penal.

Negado provimento ao recurso ministerial.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 1.331/45 e que se adota, acrescenta-se que **Francisco**

Carlos Moreira dos Santos, Getulio Martins, Laercio Andrade dos Santos, José Henrique Caldeira Soares e Gonçalo Ferraz Cardoso foram absolvidos pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Paulo César Ribeiro Meireles, da E. 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da acusação de terem incorrido no artigo 54, **caput**, e § 3º, da Lei nº 9.605/98.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a Justiça Pública (fls. 1.352), postulando a condenação dos réus nos termos da exordial (razões a fls. 1.353/73).

Recurso respondido a fls. 1.379/91 **(Francisco Carlos)**, 1.429/51 **(Laercio, Getulio e José Henrique)** e 1.464/78 **(Gonçalo)**. Parecer a fls. 1.489/97.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelo douto recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Consta da denúncia que *“em período não precisamente definido, mas, com certeza, a partir de 26/08/2014 até final dezembro de 2016, no antigo aterro sanitário de Guaratinguetá, que foi transformado no Parque Ambiental Santa Luzia, na Estrada Vicinal Dr. Rafael Américo Ranieri, nº 1001, e entorno, no Bairro Santa Luzia, nesta cidade e comarca de Guaratinguetá, os denunciados, cada qual no âmbito de suas respectivas competências, na condição, respectivamente, de*

prefeito municipal (Francisco Carlos), secretário municipal de meio ambiente (Getúlio), diretores-presidentes da SAEG (Laércio e Gonçalo) e diretor de manejo da SAEG (José Henrique), sendo a SAEG sociedade de economia mista municipal, incumbida da prestação dos serviços de saneamento básico no município, por ação e omissão voluntária e consciente, causaram poluição ambiental em níveis tais que resultaram ou que poderiam resultar em danos à saúde humana, notadamente por terem deixado de adotar, quando assim exigiu a autoridade competente (CETESB), por diversas vezes, contínua e reiteradamente, durante cerca de dois anos e meio, medidas de precaução em caso de risco ambiental grave ou irreversível.

Os denunciados assumiram o risco dos resultados danosos ao meio ambiente e à saúde humana, por ação e, também, por omissão penalmente relevante, posto que todos tinham a obrigação legal de impedir os resultados, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, poderiam fazê-lo, mas não o fizeram com a eficiência exigível, permitindo a continuidade da atividade poluidora.

Com efeito, os denunciados, durante aproximadamente dois anos e meio, permitiram a prática, constante e reiterada, de atividade poluidora, aceitando o recebimento de resíduos sólidos da construção civil (RCC) e de outras espécies, inclusive perigosas, em área proibida ao antigo lixão, sem licença da autoridade competente e, ainda, mesmo depois das notificações e multas, omitiram-se na tomada das medidas exigidas pela CETESB.

II-). Depois de mais de 35 anos de operação inadequada no aterro sanitário de Guaratinguetá, em 2006, foram encerradas as atividades de deposição de resíduos na área, com a criação do Parque Ambiental Santa Luzia. Estavam, portanto, proibidas, a partir de então, a deposição de quaisquer resíduos no local.

Entretanto, posteriormente, a CETESB constatou a continuidade da deposição irregular de resíduos no aterro desativado, aplicando duas multas no ano de 2009 e, depois, em 26/08/2014, aplicou mais uma multa de 300 UFESP's à SAEG. Logo em seguida, em

1º/09/2014, agentes da CETESB promoveram reunião com o secretário municipal do meio ambiente (Getúlio) e diretor da SAEG, os quais foram devidamente notificados sobre os processos em andamento e a necessidade de cumprimento das exigências impostas (fls. 5).

Apesar das advertências, decorrido mais de um ano, no dia 18/11/2015, a CETESB vistoriou o local e constatou que a situação continuava inalterada, razão pela qual, naquela mesma ocasião foi proposta e, em 16/03/2016, foi confirmada a imposição de mais uma multa, agora em dobro, de 600 UFESP's em razão da continuidade e reiteração das infrações.

Ademais, em vistoria realizada em 07/03/2016, o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo (GAEMA - Núcleo Paraíba do Sul) confirmou as graves irregularidades e a continuidade da deposição criminosa, não só de resíduos da construção civil (RCC), mas também de podas, plásticos, tintas, solventes, óleos, telhas de amianto, pneumáticos e outros resíduos perigosos e nocivos à saúde, classificação 'D', além de aparelhos elétricos e eletrônicos, também classificados como perigosos (fotografias - fls. 17/29).

Tal situação calamitosa foi objeto de reunião entre os membros do GAEMA e da CETESB, em 15/03/2016 (cf. ata de fls. 11/13).

Em 17/05/2016, o Ministério Público expediu recomendação à Prefeitura e à SAEG para que as atividades ilegais fossem, imediatamente, paralisadas. O ato se concretizou em reunião da qual participaram os denunciados Getúlio (secretário de meio ambiente) e José Henrique (diretor de manejo da SAEG), inclusive com o acompanhamento de advogado (cf. ata de fls. 30/31).

III-). Laudo complementar do CAEX-MP confirmou a poluição, os riscos ambientais e a potencialidade de graves danos à saúde humana, acrescentando que a área está inserida na várzea do Rio Paraíba do Sul, aumentando os riscos de contaminação por ser inundável e com

aquífero freático raso (contaminação da água subterrânea), além do que canais de irrigação estavam sendo atingidos pelos resíduos, contaminando as águas superficiais e, conseqüentemente, dos imóveis adjacentes onde se desenvolve o cultivo de arroz (contaminação de produção agrícola).

Destacou-se, no referido laudo complementar, a deposição de resíduos em flagrante infringência à legislação específica, como também o fato de a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estar localizada em imóvel adjacente ao vazadouro, sendo, portanto, inequívoco que os todos denunciados possuíam amplo e irrestrito conhecimento a respeito do crime.

Outro parecer técnico do CAEX-MP, elaborado com base na vistoria realizada em 16/12/2016, confirmou, mais uma vez, o descaso com que o grave problema foi tratado, com a continuidade de recebimento de resíduos '(...) constatou-se que a camada de proteção (cobertura de solo argilosa) do lixão não existe mais em parte da superfície deste, onde foram depositados RCC, inclusive destruindo parte das instalações do Parque Ambiental Santa Luzia (...) uma área utilizada como estacionamento de caçambas e um poço de drenagem de biogás danificado (inclinado) provavelmente por colisão de caminhão. (...) constatou-se que uma nova área estava sendo aterrada com a disposição de RCC para além dos limites do antigo lixão, tratando-se de uma ampliação do aterro que avança sobre a várzea do Rio Paraíba do Sul (...) o reservatório de chorume drenado do maciço de RSU aparentava abandono ... a estrada de acesso encontrava-se interrompida com entulho e a vegetação tomando todo o entorno do reservatório e da casa de bombas, porém o aspecto mais preocupante foi que a geomembrana que reveste o reservatório estava muito danificada (rasgada), permitindo que o chorume ficasse em contato direto com o solo natural. (...) Havia também no local tambores de plástico com resíduos provenientes dos serviços de saúde, que estavam empilhados em local separado do RSU, porém sem cobertura (no tempo). Segundo informação de funcionário da SAEG, estes resíduos aguardavam remoção. Conforme art. 9º da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, as

estações para transferência de resíduos de serviços da saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente. (...) Finalizou-se a vistoria pelas instalações da usina de asfalto, que encontra-se desativada, porém existem 3 tanques enterrados contendo grande volume de água acumulada pela chuva, que geram condições propícias para a proliferação de vetores transmissores de doenças como a dengue, zica e chikungunya. (...) A vistoria técnica permitiu a constatação da continuidade da atividade de recepção de RCC na área do antigo lixão de RSU do município de Guaratinguetá, inclusive com a ampliação da área de disposição dos resíduos sobre a várzea do Rio Paraíba do Sul, sem a anuência do órgão ambiental e do processo de licenciamento, com como a permanência da condição de uma área suspeita de contaminação já caracterizada com tal há quase 20 anos, sem que as devidas ações de gerenciamento ambiental (investigação do passivo, avaliação de risco à saúde humana e remediação) fossem tomadas com efetividade, impactando e colocando em risco o meio ambiente no entorno da área (solo, águas superficiais e subterrâneas), ressaltando-se o ecossistema da várzea do Rio Paraíba do Sul (fauna, flora e microrganismos presentes) e a área de cultivo de arroz'. A conclusão é de uma situação crítica, pelo risco de contaminação das águas subterrâneas e superficiais à jusante do maciço de resíduos ... várzea do Rio Paraíba do Sul, com rizicultura ... risco de ruptura iminente pelo volume de resíduos acumulados ... dispostos sob inclinações exorbitantes, conformando taludes 25° a 45°, podendo ocorrer o escorregamento dos resíduos em direção à várzea e o seu espalhamento sobre a plantação de arroz (cf. fls. 236/253).

IV-). Além de todas essas evidências, quando ouvidos pela autoridade policial e também pelo Ministério Público, os denunciados revelaram que possuíam pleno conhecimento e domínio a respeito dos lamentáveis acontecimentos e, embora procurassem apresentar a prática de alguma ação concreta, a verdade é que deixaram, apesar obrigados por lei, de cumprir as determinações da CETESB, bem como as recomendações do Ministério Público, omitindo-se na tomada de medidas realmente eficazes.

As omissões ultrapassaram os limites da mera negligência, ingressando no âmbito do dolo eventual, sendo que os resultados danosos ao meio ambiente e os graves riscos à saúde humana, embora certamente não queridos, foram assumidos, por omissão e descaso, falta inescusável dos atos de polícia necessários, com o manifesto desprezo, desconsideração e descumprimento às exigências do órgão ambiental competente.

V-). O estado de abandono da área, com a continuidade do recebimento de resíduos de todas as espécies acima relacionadas, de forma criminosa, perdurou até início de 2017, quando assumiu novo governo municipal.

Cada um dos denunciados bem sabia de suas obrigações, cada qual no âmbito de suas atribuições, desde o Prefeito (inclusive controlador acionário absoluto, detentor de 999.997 de 1.000.000 de ações da SAEG), seu Secretário de Meio Ambiente, até os Diretores-presidentes da SAEG, passando pelo Diretor de Manejo da mesma Companhia.

As responsabilidades criminais de cada um dos denunciados se evidenciam na medida em que todos, conhecedores dos fatos, inclusive notórios e de conhecimento geral no município, mesmo após notificados pela CETESB, mesmo após a incidência de multas e recomendações do Ministério Público, cientes de suas atribuições legais, de forma continuada, deixaram de cumprir as exigências das autoridades competentes, permitindo, durante mais de dois anos o agravamento da situação de poluição e grave risco à saúde humana.

Assim, como a infração perdurou no tempo, durante todo o mandato do Prefeito denunciado, seu Secretário de Meio Ambiente e dos responsáveis pela SAEG, sem que nenhum dos denunciados cumprissem as suas respectivas obrigações a contento, falhando - cada um e todos - no exercício de seus 'poderes-deveres' administrativos, todos os denunciados são penalmente responsáveis, por ação (recebimento de resíduos, em local proibido, sem licença ambiental) e

omissão (descumprimento das determinações das autoridades competentes), condutas estas (comissivas e omissivas) que, de forma continuada e reiterada, causaram poluição ambiental e graves riscos à saúde da população.

Nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 6.938/81, poluição é a 'degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ...' ” (fls. 645/9).

A ação penal veio acompanhada de farta documentação: “Inquérito Civil (págs. 01, 32/76), Informação Técnica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (págs. 04/10, 92/93); Termo de Reunião GAEMA (págs. 11/32); Relatório de Inspeção Zoosanitária (pág. 77/79, 105/109); Termos de Declaração (págs. 95); Boletim de Ocorrência (págs. 96/97, 138/139); Relatório de RCC e Parque Ambiental (págs. 114/128); Parecer Técnico CAEx (págs. 153/158); Inquérito Policial (págs. 218/305, 496/501); Termos de Declaração (págs. 358/362, 371/372, 381/384, 395/396, 408, 416/417, 421/422, 432/435, 509/510, 526/529)” - fls. 1.333/4.

Ocorre que a prova oral compilada não aponta, de maneira estreme de dúvidas, que os increpados tenham concorrido para a infração penal sob análise, como bem registrou o nobre sentenciante:

“Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior, ex-prefeito de Guaratinguetá, afirmou que a companhia de saneamento era a responsável pelas questões ambientais, principalmente com relação ao lixo, após a Lei 11.445. Afirmou que o prazo para encerrar o aterro era deveras exíguo. Afirmou que, quando assumiu o cargo, o prazo para cumprimento da TAC estava quase acabando. Afirmou que encerrou seu governo com a transformação do aterro sanitário em um parque ambiental. Afirmou que havia multa diária pelo não cumprimento do TAC.

Giani Bresolin, à época Secretária de Meio

Ambiente, afirmou que somente teve conhecimento a respeito do recebimento de multa por descumprimento do TAC posteriormente. Afirmou que não era possível encerrar de uma vez o depósito em decorrência da ausência de local para triagem. Afirmou que fora alugada uma área rural, na qual fora feita a triagem dos RCCS. Afirmou que, na época, a responsável por receber os lixos era a CETESB.

André Luiz de Paula, engenheiro mecânico, afirmou que as ações tomadas foram baseadas no TAC/98. Afirmou que permaneceu em seu cargo até 2012. Afirmou que o TAC definia que, a partir de 2006, não poderiam ser lançados resíduos no aterro localizado no Santa Luzia. Afirmou que o projeto 'amigos do Lixo' foi premiado pela ONU e no Rio Grande do Sul. Afirmou que o Contrato com Cachoeira Paulista era somente referente aos resíduos sólidos. Afirmou que o processo de encerramento do lixão não é simples e que este possui duração longa. Afirmou que o aterro existia há mais de 30 anos, que as medidas possíveis estavam sendo tomadas e que o processo é deveras lento em razão do gás metano, o qual, se não for corretamente manuseado, pode explodir.

Miguel Sampaio Júnior, afirmou que, quando Marcos Soliva tornou-se prefeito, assumiu a presidência do SAEG. Afirmou que fora verificado que o SAEG estava recebendo materiais de forma indevida, tendo atribuído a responsabilidade à Prefeitura. Afirmou que está sendo realizada a regularização do lixão. Afirmou que existe um plano de encerramento do lixão, o qual ainda está sendo elaborado por empresa contratada pelo SAEG para posterior homologação pela CETESB. Afirmou que a primeira empresa contratada foi a 'ECO VIDA', sendo necessário complementar seus estudos por exigência da CETESB.

Marcelo Vieira Cavalcante, Delegado de Polícia, afirmou que a investigação foi iniciada por meio de requisição do Ministério Público, tendo afirmado que inicialmente tratava-se de inquérito civil, tendo sido voltado para a esfera criminal posteriormente. Afirmou que a investigação teve início no governo de Marcos Soliva. Afirmou que o compromisso de encerrar o depósito de lixo foi realizado em 1998. Afirmou

que a relação entre os Réus e as condutas demonstrou-se deveras complexa. Afirmou que, de 1988 à 2006, não houve o encerramento do depósito. Afirmou que houve tentativa resolver o descarte de material orgânico, tendo, todavia, permanecido o descarte de material sólido próximo ao local. Afirmou que ocorreram iniciativas como o projeto 'Amigos do Lixo' para frear o depósito de resíduos sólidos. Afirmou que vários agentes atuaram neste contexto. Afirmou que teve dificuldade na individualização de condutas criminais.

O réu, FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (ex-prefeito de Guaratinguetá), em seu interrogatório, alegou que a questão do lixo é deveras complexa, tanto que foi estabelecido novo marco para sua regularização. Alegou que não fora assinada TAC pela Prefeitura. Alegou que foi criada a cooperativa 'Amigos do Lixo', a qual recebeu vários prêmios e possuía caráter social. Alegou que houve tentativa de recuperar o local em que o lixão ficava. Alegou que a Prefeitura não tem acesso às fiscalizações do SAEG e do Tribunal de Contas. Alegou que, em seu próximo governo, apesar de Júnior Fillipo ter transferido o lixo úmido à Cachoeira Paulista, ainda restava o lixo sólido. Alegou que, para solucionar o problema, foi desapropriada área próxima para que fosse possível tratar o lixo sólido. Alegou que, de 2014 a 2016, a responsabilidade com relação ao lixo era da CODESG, tendo sido atribuída a responsabilidade já em 2007. Alegou que criou a Secretaria do Meio Ambiente. Alegou que realizou o que foi possível. Alegou que os problemas com o lixo no local existem há mais de 30 anos. Afirmou que o lixo sólido não causa danos ambientais, pois, é reaproveitado em obras, estradas, dentre outros. Alegou que foi requerido licenciamento ambiental em 2004, não tendo este sido concedido até o ano atual. Alegou que a mata se regenerou.

O réu, GETÚLIO MARTINS (ex-secretário municipal do meio ambiente de Guaratinguetá), em seu interrogatório, alegou que foi realizado plano de trabalho para estender a área de depósito do lixo advindo de construção civil. Alegou que ocorreram diversas ações para tratar e reutilizar o lixo despejado no local. Alegou que os moradores

têm o costume de despejar lixo doméstico na área.

O réu, LAÉRCIO ANDRADE DOS SANTOS (ex-diretor presidente do SAEG 2013-2015), em seu interrogatório, alegou que a fiscalização não era de competência do SAEG, sendo responsável por tal a CODESG, recebendo esta, inclusive, taxa para tal. Alegou que havia parceria à época com a cooperativa 'Amigos do Lixo'.

O réu, GONÇALO FERRAZ CARDOSO (ex-diretor presidente do SAEG 2015-2016), em seu interrogatório, alegou que deu continuidade ao trabalho do réu Laércio. Alegou que foi criado um parque em cima do aterro e que havia uma área específica para descarte. Afirmou que o SAEG cuidava somente do transbordo de resíduo úmido. Alegou que o transporte de resíduo sólido era de competência da CODESG. Alegou que já foi diretor da CODESG. Alegou que os Réus tentaram organizar o aterro sanitário em conjunto. Alegou que foi aberta uma licitação, mas que a contratação não foi possível em decorrência de insuficiência de recursos financeiros.

O réu, JOSÉ HENRIQUE CALDEIRA SOARES (diretor de manejo de resíduos sólidos do SAEG), em seu interrogatório, alegou que não tinha gerência e que somente realizava o manejo de resíduos sólidos domiciliares. Alegou que a responsável pelos resíduos em pauta era a CODESG. Alegou que no âmbito institucional sempre era priorizada a destinação do lixo em razão da importância do assunto com relação aos demais. Alegou que os entes envolvidos sempre deram atenção aos problemas ambientais.

Nesse interim, conforme disposto às páginas 1103 a 1105, a ilegitimidade arguida pelo réu Gonçalo confunde-se com o mérito, motivo pelo qual passo a analisar a questão neste momento.

Nesse contexto, observo que, de fato, apesar de constar no artigo 20, da Lei Municipal n. 3.978/07, a atribuição da responsabilidade pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, dentre outras, à SAEG e à CODESG, é determinado no parágrafo único do artigo

que 'Cabe ao Poder Executivo, por Decreto regulamentar, implantar e definir as atribuições do Núcleo Permanente de Gestão'.

Dessa forma, faz-se necessário frisar que não fora encontrado Decreto regulamentador da Lei supracitada, tendo esta somente tido o artigo 20 mencionado alterado pela Lei 4.905/2018, na qual, inclusive, não constam especificamente o SAEG e a CODESG.

Portanto, nota-se que não era atribuída à SAEG a responsabilidade pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil da época em que os réus Laércio, Gonçalo e José Henrique exerceram seus cargos no SAEG, de modo que não há provas de que estes concorreram para a infração penal, se é que esta existiu, que lhes é imputada, sendo a absolvição destes de rigor, conforme previsto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP), veja-se.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

...

V não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

Sendo assim, a improcedência do pedido e consequente absolvição dos acusados Laércio, Gonçalo e José Henrique é a única atitude permitida a este Magistrado no caso em tela.

No que tange aos demais Réus, inicialmente observo a grande complexidade da disposição final dos resíduos sólidos, dificuldade encontrada não somente no Município de Guaratinguetá, fato demonstrado pela promulgação da Lei Federal n. 14.026/20, a qual atualizou o marco legal do saneamento básico e prorrogou o prazo para sua disposição final para o ano de 2022.

Nesse diapasão, apesar de a Lei mencionada supra ser recente, esta demonstra a dimensão do problema referente à disposição ambientalmente adequada dos rejeitos em questão, não sendo demais lembrar que o município se batia com a questão e continuou até

bem recente por mais de três décadas, também não sendo exagero lembrar que, infelizmente, os recursos são absolutamente finitos e os custos muito altos (e nessa seara, milionários, sendo complexo demais um plano de execução e mesmo a execução, tudo exigindo complexos trabalhos licitatórios e empresas especializadas que realmente entreguem o que se comprometem, enquanto isso, a GERAÇÃO de lixo e resíduos sólidos CADA VEZ MAIS crescente)!

Desse modo, observo que, apesar de os réus Francisco Carlos e Getúlio não terem logrado findar tal problema, estes não agiram com dolo ou culpa, haja vista que, tomaram todas as medidas que estavam ao seu alcance, considerando a extensão do Município e a quantidade dos resíduos a serem tratados, isso está plenamente demonstrado, tanto que o que fizeram receberam prêmios até internacionais.

Nessa esteira, observo a realização de inspeção sanitária no aterro sanitário em pauta em abril de 2017 (págs. 340/341), logo após o fim dos mandatos dos Réus, na qual foi constatado que todos os imóveis próximos ao local possuem abastecimento público de água correto, fornecido pelo SAEG, e que os moradores, inclusive, possuem criações de animais e hortaliças, o que por si só já afastaria a alegação de danos graves ao meio ambiente, sem falar que o problema remanescente foram dos resíduos sólidos, algo patente nestes autos pela prova oral, os quais NÃO CAUSAM DANOS como os resíduos orgânicos, podendo se dizer que só enfeiam o local, jamais infiltração em lençol freático e etc.

Outrossim, destaco que ocorreram outras iniciativas durante os mandatos dos Réus, como o Decreto n. 8088/2016 (pág. 1024), que ampliava a área de deposição de resíduos de construção e demolição, com o intuito de dar nova destinação a tais materiais, conforme reafirmado pelos Réus. Inclusive, veja-se que ocorreu o recebimento de mais de mil metros cúbicos de material no primeiro mês para promover a reciclagem do RCC, vide notícia às páginas 1.016 e 1.017.

Não obstante, ocorreu a iniciativa 'Amigos do

Lixo', posto que esta somente fora encerrada em 2020. Veja-se que o objetivo de tal iniciativa era coleta seletiva em estabelecimentos grandes geradores, dispondo de 11 elementos equipados com 02 caminhões carroceria, por meio do qual eram coletados cerca de 60 t/mês de resíduos recicláveis, os quais, após triagem e pré-beneficiamento, eram comercializados, conforme demonstrado no estudo de caso 'A gestão de resíduos sólidos urbanos: um estudo de caso no município de Guaratinguetá'.

Ademais, ainda é demonstrado no estudo de caso supra que o projeto 'Amigos do Lixo' ainda realizava a coleta seletiva em postos de entrega voluntária PEV, o que demonstra a tentativa de, ao menos, mitigar o problema referente à destinação dos resíduos sólidos.

É imprescindível frisar que o problema com o lixo sólido na cidade é deveras antigo, tanto que o projeto 'Amigos do Lixo' teve iniciativa no ano 2000. Sendo assim, não seria razoável imputar um problema de tamanha dimensão a um único governo, muito menos aquele que, repito, tomou muitas providências ao seu alcance naqueles momentos específicos.

Portanto, não há indícios suficientes de autoria, visto que, não há provas concretas de que os danos apresentados foram causados exclusivamente em decorrência de atitudes dos Réus durante seus mandatos, sem falar em considerável dose de incerteza também sobre a própria materialidade, pois este Juiz, mesmo toda a prova e desenvolvimento do processo não tem como afirmar, sem sombra de dúvidas, que houve alguma contaminação, já que, também não tem certeza, se o problema que realmente levou à presente foi o lixo sólido (ai concluiria como já se escreveu supra e disseram os técnicos, ouvidos como testemunhas, que não há danos verificados ou também o orgânico, o que disseram ter se resolvido na gestão dos acusados, pois teria ficado apenas o lixo sólido como só resolvido depois).

E, como é de comezinho saber, para o juízo condenatório, não poderia haver sequer uma pequena sombra de dúvidas

(aqui há muitas, na verdade mais certezas de que não haveria nem materialidade e autoria), assim sendo, diante disso e principalmente sobre a eventual (ina)ação dos Réus, autoria, como demonstrado, pela incerteza do caminho a ser trilhado, faz-se necessária a aplicação, no mínimo, do princípio in dubio pro reo, por medida da mais lúdima Justiça.

Não estando indubitavelmente provado que os Réus tenham agido conforme o descrito na denúncia, sequer que realmente danos haja, deve-se, então, fazer prevalecer o princípio supracitado, optando-se pela improcedência do pedido constante da inicial penal” (r. sentença, fls. 1.339/45).

3. Como visto, **Francisco Carlos** (ex-prefeito de Guaratinguetá - mandato de 2013 a 2016), **Getulio** (ex-secretário municipal do meio ambiente de Guaratinguetá), **Laercio** [ex-diretor presidente da SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (sociedade de economia mista incumbida da prestação de serviços de saneamento básico no Município de Guaratinguetá) entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2015], **Gonçalo** (ex-diretor presidente da SAEG entre março de 2015 e dezembro de 2016) e **Jose Henrique** (diretor de manejo de resíduos sólidos da SAEG de 2014 a 2016) responderam por terem causado poluição ambiental no Parque Ambiental Santa Luzia, no período compreendido entre 26 de agosto de 2014 e final de dezembro de 2016.

Consta que aos 26 de agosto de 2014 a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - aplicou multa à SAEG por deposição irregular de resíduos sólidos na aludida localidade. Cinco dias depois **Getulio** foi notificado sobre processos em andamento (versando ilegalidade no manejo do lixo sólido) e a necessidade de cumprimento de exigências que

evitassem a poluição no Parque Ambiental Santa Luzia.

No entanto, em 18 de novembro de 2015 a *CETESB* constatou a continuidade na deposição irregular de resíduos sólidos no local, tendo sido aplicada nova multa.

Posteriormente, aos 07 de março de 2016 o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo (*GAEMA* - Núcleo Paraíba do Sul) verificou que a situação se encontrava inalterada. Diante disso, em 17 de maio do mesmo ano houve reunião com participação de **Getulio** e **Jose Henrique**, na qual o Ministério Público recomendou a imediata cessação das atividades reputadas ilegais.

A despeito das multas e das recomendações, a poluição somente teria deixado de ser fomentada com a posse de novo Prefeito municipal no ano de 2017.

Pois bem.

Consoante bem salientou o nobre sentenciante, **Laercio, Gonçalo** e **Jose Henrique** não poderiam ser responsabilizados criminalmente por exercerem cargos de direção na *SAEG*, à míngua de Decreto municipal regulamentando a responsabilidade dessa sociedade de economia mista pela *“coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil”*. Uma vez não delineada a responsabilidade da *SAEG* pela gestão de resíduos sólidos, não se havia mesmo como imputar a seus administradores qualquer conduta delitiva referente à poluição

propagada.

Quanto a **Francisco Carlos e Getulio**, impende destacar que os testificantes noticiaram que o aterro sanitário existiu por mais de trinta anos e que medidas adequadas para sua extinção foram efetivamente adotadas (frise-se que o *Termo de Ajustamento de Conduta* a esse respeito foi firmado no longínquo ano de 1998); no entanto, tratava-se de procedimento complexo que ensejaria largo espaço de tempo para ser concretizado, não se afigurando mesmo razoável “*imputar um problema de tamanha dimensão a um único governo*” (r. sentença, fls. 1.344).

Não se comprovou que os increpados tenham concorrido para causar poluição ou até mesmo se omitido dolosamente, tanto que houve tentativas de fazer cessar o depósito irregular de resíduos sólidos e de recuperar o local onde o detrito era assentado, tais como o projeto denominado “*Amigos do Lixo*”, a desapropriação de área para tratamento dos resíduos sólidos, a promoção de ações visando tratar e reutilizar o lixo, bem como a edição do Decreto nº 8.088/2016 (“*que ampliava a área de deposição de resíduos de construção e demolição, com o intuito de dar nova destinação a tais materiais*” - fls. 1.343).

Reitere-se o que consignou o honrado sentenciante: “*observo a realização de inspeção sanitária no aterro sanitário em pauta em abril de 2017 (págs. 340/341), logo após o fim dos mandatos dos Réus, na qual foi constatado que todos os imóveis próximos ao local possuem abastecimento público de água correto, fornecido pelo SAEG, e que os moradores, inclusive, possuem criações de animais e hortaliças, o que por si só já afastaria a alegação de danos graves ao meio ambiente, sem falar que o problema remanescente foram dos resíduos*

sólidos, algo patente nestes autos pela prova oral, os quais NÃO CAUSAM DANOS como os resíduos orgânicos, podendo se dizer que só enfeiam o local, jamais infiltração em lençol freático e etc.” (idem). Disso se depreende que, além de os irrogados terem adotado providências objetivando a cessação do despejo de resíduos sólidos no Parque Ambiental Santa Luzia no curso do mandato do Sr. Prefeito, não se constatou a existência de graves danos ambientais naquela localidade.

Destarte, o exame do contingente probatório acostado aos autos conduz mesmo à conclusão muito bem fundamentada pelo douto julgador.

Diante disso, preservo por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como embasamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

4. Em decorrência, meu voto **nega provimento** ao apelo interposto pela Justiça Pública.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator